RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.163 - MG (2015/0314202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI - PR021793
		SIMONE DE ANDRADE NEVES - MG104793
		LUCIANA MARIA BARROTE - MG064547N
RECORRIDO	:	REGINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	CLAUDIO EMANUEL GOMES ALVES
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO GALVAO DUARTE DE OLIVEIRA - MG047930N

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas.

2. Cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

3. A matéria probatória referente ao ônus da prova é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> DIREITO AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE BARRAGENS NO RIO POMBA PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - SUPOSTO DANO AMBIENTAL NA ICTIOFAUNA E COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DA REGIÃO - INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DCi.P.RINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - REABERTURA DA FASE I NSTRUTORIA - NECESSIDADE - REJEITADA A PRELIMINAR DE OFÍCIO SUSCITADA PELO RELATOR - MÉRITO - PROVA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - VALORES - PRINCÍPIOS

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1) Aplica-se ao caso a "teoria do risco", consubstanciada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que representa uma verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil objetivá, pela qual haverá a obrigação de indenizar ainda que a conduta não seja culposa.

2) Comete ato ilícito não apenas aquele que não possui as chancelas dos órgãos estatais para exercer sua atividade empresarial, mas também, nos termos do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ...".

3) Por isso, em razão da responsabilidade civil objetiva que lhe é atribuída, como alhures fundamentado, a empresa requerida, ora apelante, responde pelos danos que causar a terceiros em sua atividade, bastando para tanto a prova do dano e do nexo de causalidade entre ele e a sua conduta ou sua omissão.

4) Se os autores preencheram os requisitos para o recebimento do Seguro - Desemprego - Pescador Artesanal, não há motivos que se duvide de que são pescadores profissionais.

5) Quanto aos danos materiais sofridos pelos autores, consistentes no prejuízo à atividade de pesca que exercem na região devido à drástica redução de peixes no Rio Pomba, tenho que há nos autos provas bastante de que foram causados pela construção das barragens da ré sem os degraus que possibilitariam a piracema, a qual, segundo definição do Ministério da Pesca e Aquicultura, é o "movimento de migração dos peixes para desovar nas áreas de cabeceira dos rios".
(http://~.mpa.gov.br/index.php/pesca/amadora/glossario - acessado em 02/12/2014).

6) Se não há piracema por ausência de construção de degraus nas usinas hidrelétricas da empresa requerida há evidente prejuízo à ictiofauna da região (conjunto das espécies de peixes que existem numa determinada região biogeográfica), e, conseqüentemente, danos materiais e morais aos pescados profissionais que sobrevivem da atividade pesqueira na região das barragens do Rio Pomba.

7) Essa situação gerada pela atividade da empresa requerida, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, é considerada fato público e notório na região do Rio Pomba, sendo que a própria ré já havia reconhecido em outros processos que não fora feita obra para possibilitar a piracema, conforme afirmou o MM Juiz em sua excelente sentença.

8) E o dano moral sofrido pelos autores restou configurado pelo sofrimento psicológico de quem vê a sua atividade profissional de subsistência ameaçada e prejudicada com drástica redução da renda familiar.

9) Segundo o art. 402 do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

10) O valor da indenização por dano moral deve ser razoável e proporcional ao grau de culpa, à gravidade do fato e do seu efeito lesivo, e ás condições sociais e econômicas da vitima e do ofensor, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido daquela e nem o empobrecimento injusto deste.
(fls. 333-334)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 360-364).

A recorrente, nas razões do recurso especial, aponta, preliminarmente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso por não enfrentar os seguintes temas: a) "inexistência de perícia judicial que demonstrasse o dano e o nexo causal, como exigido pelo artigo 145 do CPC" (fl. 390); b) "necessidade de se impor à parte recorrida as decorrências da não produção desta prova" (fl. 390); e c) "a imperiosa aplicação do art. 334, II, do CPC, dada a confissão de um dos Recorridos" (fl. 390).

Aduz, ademais, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, I, 145 e 334, II, todos do CPC/1973, ao argumento de que: a) "em nenhum momento do processo foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da recorrente, de modo que eventuais dúvidas acerca de qualquer pressuposto da responsabilidade civil deve acarretar a improcedência da ação" (fl. 388); b) "a matéria controvertida - alegada redução de peixes no leito do Rio e eventual nexo causal com as atividades da empreendedora - é eminentemente técnica, sendo a prova pericial o único meio hábil a demonstrar tais ocorrências nos autos (...), prova esta que não foi realizada pelos recorridos" (fl. 388); e c) "a afirmação feita por um dos postulantes no sentido de que não tinha habilitação para pesca produz os efeitos da confissão (...) o que invariavelmente impõe o julgamento de improcedência dos pedidos" (fl. 388).

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o oferecimento de contrarrazões (fl. 421).

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 421).

É o relatório.

DECIDO.

2. No que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas.

Alegam, os recorrentes, que, a despeito da interposição dos embargos de declaração, não haveria sido sanada a omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes temas: a) "inexistência de perícia judicial que demonstrasse o dano e o nexo causal, como exigido pelo artigo 145 do CPC" (fl. 390); b) "necessidade de se impor à parte recorrida as decorrências da não produção desta prova" (fl. 390); e c) "a imperiosa aplicação do art. 334, II, do CPC, dada a confissão de um dos Recorridos" (fl. 390).

Não obstante, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma objetiva e fundamentada acerca da caracterização da responsabilidade civil da ora recorrente.

Observe-se o teor do voto do em. Desembargador revisor que prevaleceu quanto a preliminar suscitada:

> Com efeito, o caso dos autos é um dentre vários outros existentes na região na qual foram erigidas as hidrelétricas que são objeto da discussão.

> Não por acaso, o Magistrado a quo, consignou na sentença recorrida a existência de outros feitos semelhantes, nos quais a própria apelante reconhece sua responsabilidade:
>
> > "(...) em diversos processos que tramitam nesta Comarca referente ao mesmo fato (documentos juntados aos autos), a própria ré reconhece que o fenômeno da piracema, que permite a reprodução dos peixes, ocorria antes da intervenção, mas que não foi feita nenhuma obra para permitir que a transposição dos peixes pudesse ocorrer." (f. 210).
>
> De fato, infere-se dos autos, em f. 202, cópia do termo de oitiva de preposto da parte ré, referente ao feito de n.° 0284.12.000331-4, no qual se pode confirmar a alegação feita pelo julgador.
>
> Nesse contexto, tenho que incabível a inversão do ônus da prova, conforme realizada pelo Relator.
>
> Isso porque, aplicam-se ao caso as hipóteses dispostas no art. 334 do Código de Processo Civil, o qual dispõe não depender de prova os fatos que são notórios e que foram confessados pela parte contrária:
>
> [...]
>
> Com efeito, consoante entendimento doutrinário, tem-se como fato notório o que é (...) de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância.
>
> O acontecimento relatado nos autos e que enseja a pretensão dos apelados, não passou despercebido pela população local, principalmente pela classe trabalhadora, que utiliza o Rio Pomba como fonte de subsistência, sendo evidente que a instalação de uma hidrelétrica acarreta diversas alterações físicas e biológicas em um rio.
>
> Por outro lado, não bastasse a mera constatação de um fato que é notório, verifica-se dos autos, como já ressaltado, a existência de depoimento de preposto da própria apelante, registre-se, um engenheiro, dizendo o que já foi ressaltado pelo Magistrado de Primeiro Grau em sua decisão:
>
> > "QUE não foram feitas obras de degraus para realização da piracema; QUE acredita que antes da intervenção da usina a piracema ocorria; (...)" (f. 202).
>
> Diante de tais fatos, tenho que inócua será a cassação da sentença com o objetivo de se inverter ônus da prova, na medida em que tal providência não será capaz de derruir fatos que, como já mencionados, independem de prova.
>
> Ressalte-se ainda que em momento algum a apelante pugnou pela inversão do encargo probatório e, mesmo tendo sido instada a indicar quais provas pretendia produzir (f. 146), oportunidade em que poderia, em tese, comprovar que a atividade não gerou danos ao meio ambiente e aos trabalhadores da pesca, deixou de requerer a necessária prova técnica.
>
> (fl. 342-343)

Vencida a preliminar, no mérito, prevaleceu o voto do em. Desembargador relator que bem demonstra não haver omissão no acórdão vergastado:

> Comete ato ilícito não apenas aquele que não possui as chancelas dos órgãos estatais para exercer sua atividade empresarial, mas também, nos termos do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ...".

Por isso, em razão da responsabilidade civil objetiva que lhe é atribuída, como alhures fundamentado, a empresa requerida, ora apelante, responde pelos danos que causar a terceiros em sua atividade, bastando para tanto a prova do dano e do nexo de causalidade entre ele e a sua conduta ou sua omissão.

Tais requisitos para a responsabilização civil da empresa ré serão investigados a seguir.

[...]

A empresa ré/apelante alegou também que os autores, ora apelados, não comprovaram a existência de renda vinculada à atividade de pesca antes da construção dos empreendimentos dela, e nem a alegada redução após o inicio da operação; que também não houve o dano moral alegado; que o autor Reginaldo da Silva Oliveira confessou em seu depoimento pessoal na f. 168 que começou a pescar profissionalmente após a construção das três usinas.

Pois bem. Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores, ora apelados, são pescadores profissionais na região em que a ré construiu as barragens de usinas hidrelétricas citadas ao longo do processo, mormente as cópias das carteiras profissionais de pescador nas ff. 181/182; e o fato de que ambos os autores recebem "Seguro - Desemprego - Pescador Artesanal" do Governo Federal nos meses do ano em que a pesca é proibida, conforme documentos juntados com a petição inicial.

Vejamos o conceito, os requisitos para o recebimento e a quantidade de parcelas pagas pelo Seguro -Desemprego - Pescador Artesanal, conforme consta no sitio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (http://portal.mte.gov.br/seg desemp/seguro-desemprego-pescador-artesanal.htm - acessado em 02/12/2014):

[...]

Tais requisitos também estão previstos na Lei n° 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Logo, se os autores preencheram os requisitos para o recebimento do Seguro-Desemprego - Pescador Artesanal, não há motivos que se duvide de que são pescadores profissionais.

Quanto aos danos materiais sofridos pelos autores, consistentes no prejuízo à atividade de pesca que exercem na região devido à drástica redução de peixes no Rio Pomba, tenho que há nos autos provas bastante de que foram causados pela construção das barragens da ré sem os degraus que possibilitariam a piracema, a qual, segundo definição do Ministério da Pesca e Aquicultura, é o "movimento de migração dos peixes para desovar nas áreas de cabeceira dos rios".

(htto://www.mpa.00v.br/index.ohp/pesca/amadora/olossario - acessado em 02/12/2014).

Em depoimento em outro processo - n.° 0284.12.000331-4, o engenheiro preposto da empresa requerida afirmou "que não foram feitas obras, de degraus para a realização da piracema". (f. 202) - -Ora, se não -há piracema por ausência dê construçãode degraus nas usinas hidrelétricas da empresa requerida há evidente prejuízo à ictiofauna da região (conjunto das espécies de peixes que existem numa determinada região biogeográfica), e, conseqüentemente, danos materiais e morais aos

> pescados profissionais que sobrevivem da atividade pesqueira na região das barragens do Rio Pomba.
> Essa situação gerada pela atividade da empresa requerida, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, é considerada fato público e notório na região do Rio Pomba, sendo que a própria ré já havia reconhecido em outros processos que não fora feita obra para possibilitar a piracema, conforme afirmou o MM Juiz em sua excelente sentença:
>
> > "(...) em diversos processos que tramitam nesta Comarca referente ao mesmo fato (documentos juntados aos autos), a própria ré reconhece que o fenômeno da piracema, que permite a reprodução dos peixes, ocorria antes da intervenção, mas que não foi feita nenhuma obra para permitir que a transposição dos peixes pudesse ocorrer." (último parágrafo na f. 210).
>
> E o dano moral sofrido pelos autores restou configurado pelo sofrimento psicológico de quem vê a sua atividade profissional de subsistência ameaçada e prejudicada com drástica redução da renda familiar.
> Pelo exposto, a manutenção da sentença que condenou a empresa requerida a pagar aos pescadores autores indenização por danos ' materiais e morais é medida que se impõe.
> (fl. 344-347)

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]
> **1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.**
> [...]
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

3. No mérito, aduz a parte recorrente violação ao art. 333, I, do CPC/1973 ao argumento de que "em nenhum momento do processo foi determinada a inversão do

ônus da prova em desfavor da recorrente, de modo que eventuais dúvidas acerca de qualquer pressuposto da responsabilidade civil deve acarretar a improcedência da ação" (fl. 388)

Argumenta, ademais, que "a matéria controvertida - alegada redução de peixes no leito do Rio e eventual nexo causal com as atividades da empreendedora - é eminentemente técnica, sendo a prova pericial o único meio hábil a demonstrar tais ocorrências nos autos (...), prova esta que não foi realizada pelos recorridos" (fl. 388).

Por fim, obtempera que "a afirmação feita por um dos postulantes no sentido de que não tinha habilitação para pesca produz os efeitos da confissão (...) o que invariavelmente impõe o julgamento de improcedência dos pedidos" (fl. 388).

No tocante à matéria em epígrafe, o Tribunal *a quo* asseriu que estariam caracterizados todos os requisitos da responsabilidade civil, considerando as provas carreadas aos autos suficientes para a conclusão apresentada, *verbis*:

> Por isso, em razão da responsabilidade civil objetiva que lhe é atribuída, como alhures fundamentado, a empresa requerida, ora apelante, responde pelos danos que causar a terceiros em sua atividade, bastando para tanto a prova do dano e do nexo de causalidade entre ele e a sua conduta ou sua omissão.
> Tais requisitos para a responsabilização civil da empresa ré serão investigados a seguir.
> [...]
> A empresa ré/apelante alegou também que os autores, ora apelados, não comprovaram a existência de renda vinculada à atividade de pesca antes da construção dos empreendimentos dela, e nem a alegada redução após o inicio da operação; que também não houve o dano moral alegado; que o autor Reginaldo da Silva Oliveira confessou em seu depoimento pessoal na f. 168 que começou a pescar profissionalmente após a construção das três usinas.
> Pois bem. **Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores, ora apelados, são pescadores profissionais na região em que a ré construiu as barragens de usinas hidrelétricas citadas ao longo do processo, mormente as cópias das carteiras profissionais de pescador nas ff. 181/182; e o fato de que ambos os autores recebem "Seguro - Desemprego - Pescador Artesanal" do Governo Federal nos meses do ano em que a pesca é proibida, conforme documentos juntados com a petição inicial.**
> Vejamos o conceito, os requisitos para o recebimento e a quantidade de parcelas pagas pelo Seguro -Desemprego - Pescador Artesanal, conforme consta no sitio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (http://portal.mte.gov.br/seg desemp/seguro-desemprego-pescador-artesanal.htm - acessado em 02/12/2014):
> [...]
> Tais requisitos também estão previstos na Lei n° 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.
> **Logo, se os autores preencheram os requisitos para o recebimento do Seguro-Desemprego - Pescador Artesanal, não há motivos que se duvide de que são pescadores profissionais.**
> **Quanto aos danos materiais sofridos pelos autores, consistentes no**

> **prejuízo à atividade de pesca que exercem na região devido à drástica redução de peixes no Rio Pomba, tenho que há nos autos provas bastante de que foram causados pela construção das barragens da ré sem os degraus que possibilitariam a piracema, a qual, segundo definição do Ministério da Pesca e Aquicultura, é o "movimento de migração dos peixes para desovar nas áreas de cabeceira dos rios".**
> (htto://www.mpa.00v.br/index.ohp/pesca/amadora/olossario - acessado em 02/12/2014).
> Em depoimento em outro processo - n.° 0284.12.000331-4, o engenheiro preposto da empresa requerida afirmou "que não foram feitas obras, de degraus para a realização da piracema". (f. 202) - -Ora, se não -há piracema por ausência dê construçãode degraus nas usinas hidrelétricas da empresa requerida há evidente prejuízo à ictiofauna da região (conjunto das espécies de peixes que existem numa determinada região biogeográfica), e, conseqüentemente, danos materiais e morais aos pescados profissionais que sobrevivem da atividade pesqueira na região das barragens do Rio Pomba.
> Essa situação gerada pela atividade da empresa requerida, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, é considerada fato público e notório na região do Rio Pomba, sendo que a própria ré já havia reconhecido em outros processos que não fora feita obra para possibilitar a piracema, conforme afirmou o MM Juiz em sua excelente sentença:
>> "(...) em diversos processos que tramitam nesta Comarca referente ao mesmo fato (documentos juntados aos autos), a própria ré reconhece que o fenômeno da piracema, que permite a reprodução dos peixes, ocorria antes da intervenção, mas que não foi feita nenhuma obra para permitir que a transposição dos peixes pudesse ocorrer." (último parágrafo na f. 210).
> **E o dano moral sofrido pelos autores restou configurado pelo sofrimento psicológico de quem vê a sua atividade profissional de subsistência ameaçada e prejudicada com drástica redução da renda familiar.**
> Pelo exposto, a manutenção da sentença que condenou a empresa requerida a pagar aos pescadores autores indenização por danos ' materiais e morais é medida que se impõe.
> (fl. 344-347) [g.n.]

Com efeito, esta Corte Superior ressalta que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)
3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.
(...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA
1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.
3.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes.
4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira

Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DA PROVOCAÇÃO DO AUTOR E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
[...]
3. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
4. O exame da eventual insuficiência de provas para julgamento do feito e da litigância de má-fé por parte do agravado também exigiriam incursão no contexto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. O magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, faculta-se ao juiz formar sua convicção a partir dos demais elementos existentes nos autos.
[...]
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto

fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 891.083/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.
2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.
3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1358752/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.
3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 846.321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, 330 E 20 §§ 3° e 4° DO CPC E DECRETO N° 3.855/200. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas

> produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.
> **2. Não há que se falar em violação aos arts. 131, 458, II e 330 do Código de Processo Civil. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.**
> 3. A discussão sobre honorários advocatícios, nesta Corte, na maioria das hipóteses, encontra óbice na súmula n° 07/STJ, salvo quando se tratar de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se amolda à hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 655.945/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015) [g.n.]

Veja-se que os próprios precedentes citados apontam que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor da produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suma, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado.

Registre-se, ainda, que a matéria probatória referente ao ônus da prova é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.
> TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.
> 1. As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum.
> **2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta**

que inexiste a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa.

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1367403/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSÓRCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 359 DO CPC/1973. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA Nº 568/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. GRUPO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria, nos termos do art.

1.025 do CPC/2015.

5. Correta a aplicação do artigo 359 do CPC/1973 pelas instâncias ordinárias, sendo consideradas verdadeiras as alegações autorais diante da inércia da ré em juntar a cópia do instrumento contratual.

Precedentes. 6. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.270/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído, após o qual há a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.

7. É inviável a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes por esta Corte ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. Alterar a conclusão firmada nas instâncias ordinárias, de que inexiste prova de efetivo prejuízo ao consórcio, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011331/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018) [g.n.]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ESTADO E PELA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.
II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo ora agravante contra o Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a restituição, em dobro, de valores indevidamente executados, bem como indenização por danos morais, em razão da citada cobrança.
III. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "descabe o pedido de restituição em dobro, pois não houve a comprovação da má-fé do réu, ônus exclusivo do autor" e, ainda, ser descabida a condenação em indenização por dano moral, "pois não comprovada qualquer ofensa moral a ensejar a reparação pelo suposto dano causado".
IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 698.414/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017) [g.n.]

Processual civil. Ônus da prova. Incumbe ao réu a prova de fato modificativo do direito do autor. Art 333 do CPC. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ.
- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, devendo o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, ter a recorrida comprovado a execução dos serviços. Lado outro, a recorrente somente provou o pagamento parcial dos serviços contratados.
- A análise, em sede de recurso especial, da efetiva prestação dos serviços objeto da presente demanda implica na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 741.235/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE

GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL *A QUO*. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. **ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 876.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à aplicação da Súmula 284/STF à hipótese e em relação à impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial invocada -, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

II. Quanto à alegada contrariedade ao art. 333, I, do CPC, a instância *a quo*, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 522.130/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 597.537/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) [g.n.]

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> **2. Não houve inversão do ônus da prova, mas prova das alegações do autor e ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito pelo réu, o que torna incompreensível a alegação. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 7/STJ** e 284/STF.
> 3. As questões agitadas apenas em sede de embargos de declaração são inadequadas para provocar o prequestionamento, senão inadmissível tentativa de pós-questionamento.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 589.275/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) [g.n.]

Nesse diapasão, não se vislumbram motivos para a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator